

AI. N° - 1804590009/08-6
AUTUADO - INTERMARCAS COM. DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ALMIR LAGO DE MEDEIROS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 30/10/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0313-03/08

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, nas entradas neste Estado, de mercadorias adquiridas por contribuinte optante pelo SIMBAHIA, para comercialização, não enquadradas na substituição tributária. Documentos juntados no ato da defesa comprovam pagamento de parte da exigência fiscal. Infração caracterizada parcialmente. 2. DECLARAÇÃO DO MOVIMENTO ECONÔMICO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (DME). FALTA DE APRESENTAÇÃO. Restou provado que o contribuinte adquiriu mercadorias no período considerado. Está correta a autuação. A falta de informações em formulário próprio, das aquisições feitas, cabe aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória. Infração subsistente. 3. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Exigência do imposto. Infração caracterizada Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/02/08, lança o valor de R\$10.948,87, em razão do cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, sendo lançado o valor de R\$10.243,32, acrescido da multa de 50%;
2. Falta de apresentação de informações econômico-fiscais exigidas através da DME-Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, sendo lançado o valor de R\$230,00 de multa fixa por descumprimento de obrigação acessória;
3. Recolhimento a menos do ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS-SimBahia, sendo lançado o valor de R\$475,55, acrescido da multa de 50%.

O autuado em sua impugnação (fls. 107 a 110), alega que em relação à infração 01, o autuante considerou como não pagas as importâncias referentes ao ICMS antecipação parcial das notas fiscais de aquisição de mercadorias oriundas de fora do estado, porque não estavam listadas nos DAE de pagamentos do imposto. Aduz que o DAE eletrônico só tem espaço para relacionar 15 notas fiscais e que por esse motivo, para comprovar o pagamento do imposto relaciona todas as notas fiscais e os seus valores atinentes à antecipação parcial, num demonstrativo apartado, denominado “Conferência de Lançamentos de Entradas”.

Elaborou demonstrativo indicando a situação de cada nota fiscal objeto da autuação.

Quanto à infração 02, argüi que encerrou suas atividades em dezembro de 2005 e que apresentou a DME do referido período. Diz acreditar que a infração tenha ocorrido face ao equívoco do seu fornecedor em ter emitido a nota fiscal nº132, em 07/04/2006, em seu nome, quando deveria constar os dados de sua filial nº01, mas que não deixou de cumprir a obrigação principal, porque o ICMS foi pago pela referida filial.

No que diz respeito à infração 03, assevera que o autuante ao elaborar sua planilha de apuração do imposto não considerou os descontos atinentes aos empregados da matriz e das filiais, em número de 11 em março de 2004 e em número de 10 em janeiro, de 9 em fevereiro, de 10 em março e em maio, todos de 2005. Consoante GFIP, às fls.158 a 172. Transcreve o art.388-A, I e II do RICMS/97.

Além da questão do número de empregados diz que a receita do mês de maio de 2005, corresponde a R\$4.385,00 e não a informada pelo autuante no demonstrativo de débito de 2005. Enfatiza que esta afirmação poderá ser comprovada pela ASTEC e pela relação de faturamento, anexo II, (fl.151).

Conclui pedindo uma revisão do feito, pelo autuante ou por fiscal estranho ao feito a fim de que seja restaurada a verdade material e seja o Auto de Infração julgado parcialmente procedente.

O autuante presta sua informação fiscal (fls.177 e 178), transcreve o teor das três infrações, esclarecendo em seguida, na ordem crescente, cada uma delas.

No que diz respeito à infração 01 diz que o contribuinte alega que não foram considerados os totais dos recolhimentos, porque nos DAE constam um número de total de notas que não teriam sido escritas por falta de espaço. Apresenta um resumo da relação dos DAE constantes do doc.01 do autuado, informando as quantidades de notas fiscais relacionadas em cada um deles, fazendo referência especialmente ao exercício de 2005. Frisa que o autuado não contesta os números dos exercícios de 2004 e 2006. Diz que vendo os doc. fls.118 e 119, os DAE tem espaço para relacionar as notas, caindo por terra sua alegação anteriormente mencionada.

Argumenta que o autuado não comprovou o recolhimento do imposto. Aduz que foi anexado cópia de relação de notas em vez de ser feito um demonstrativo. Mas na verdade deveria relacionar as notas fiscais nos DAE correspondentes.

Sobre a infração 02 enfatiza que o contribuinte alega que não estava funcionando em 2006, o que não combina com as informações da SEFAZ e com a nota de entrada do CFAMT, fl.47.

Quanto à infração 03, fala que o autuado contesta o número de empregados utilizados no demonstrativo, mas que este número foi retirado de sua própria informação (DME) às fls. 49 e 51.

Pontua que o contribuinte também se refere a devoluções não consideradas no demonstrativo, e indica apenas uma nota de devolução à fl.129, no valor de R\$R\$497,64, referente a julho de 2005, que não foi considerado no levantamento. Aduz que o autuado fez uma relação de vendas dos dois exercícios que não combinam com os números apresentados no Auto de Infração, sem apresentar prova.

Afirma que considerou os valores da leitura “Z” e os abatimentos nela constantes, assim como notas fiscais de devolução. Conclui dizendo que não houve nenhuma irregularidade na autuação e pede que o Auto de Infração seja considerado procedente.

VOTO

Inicialmente rejeito o pedido de diligência formulado pelo autuado, porque já se encontram no processo todos os elementos formadores de minha convicção, de acordo com o art. 147, inciso I, do RPAF/99. A mesma deve ser realizada para trazer aos autos elementos que possam dirimir dúvidas entre a acusação e as provas apresentadas na defesa. No presente caso, o contribuinte não trouxe aos autos a relação dos documentos fiscais que formaram os valores das vendas

mensais coincidindo com os montantes mensais de sua declaração de faturamento anexa à fl.151, bem como com as informações prestadas na DME de 2005, para que pudesse ser examinada.

No mérito, analisando os documentos acostados ao processo (fls.112 a 147), referentes à infração 01, constatei que no campo “informações complementares” dos DAE, de ICMS antecipação parcial, nem sempre estão relacionadas todas as notas fiscais de aquisições de mercadorias de fora do Estado. Ficando difícil, como bem lembrou o autuante, a identificação da comprovação do recolhimento do imposto. Entretanto verifico que o sujeito passivo efetuou o pagamento do ICMS antecipação parcial e relacionou as notas fiscais correspondentes num demonstrativo apartado dos DAE, denominado de “Conferência de Lançamentos Entradas”. Confrontando o mencionado demonstrativo com o levantamento fiscal, verifico que se encontram registrados os dados dos referidos documentos fiscais, identificando separadamente o imposto apurado de cada um deles, totalizando-os ao final de cada período, que cotejados com os valores dos comprovantes de recolhimentos colacionados ao PAF (fls.113 a 114, 118, 119, 121, 124, 125, 130, 131, 133, 134, 136, 137, 139, 140, 142, 143 e 145 a 147) comprovam o recolhimento de parte do ICMS, lançado no Auto de Infração.

Saliento que não houve comprovação dos recolhimentos de R\$ 249,81 - nota fiscal nº 522058, de março de 2004; de R\$1.362,18 - nota fiscal nº 576914, de fevereiro de 2005 e de R\$124,71 – nota fiscal nº 110532, de junho, também de 2005, totalizando o valor a ser exigido de R\$1.736,70. Esses valores estão evidenciados no demonstrativo do contribuinte, às fls. 107 a 109.

Ressalto que não foi juntado ao PAF comprovante de pagamento do ICMS atinente à nota fiscal nº 00132, de 10/04/2006, emitida por Movelaria do Quarto (fl.91), que consta como destinatário, o sujeito passivo. O mesmo informou que a antecipação foi paga por sua filial 1, devido equívoco do fornecedor no preenchimento do destinatário. Apresentou listagem denominada de “Conferência de Lançamentos Entradas” de outra filial, inscrição estadual nº 48299305 (fl.144), com o registro de nota fiscal com o mesmo número 00132, cujo ICMS correspondente foi pago com os dados daquela filial, documentos fls.145 a 147, juntamente com os recolhimentos do ICMS da referida loja no mês de abril de 2006.

O sujeito passivo não trouxe aos autos comprovante de solicitação de regularização de pagamento do seu débito, junto à Inspetoria de sua jurisdição, para que pudesse ser considerado como sendo seu o pagamento feito por sua filial 1. Portanto, está correto o procedimento do autuante, ao exigir o imposto no valor de R\$111,08, da referida nota fiscal por falta de recolhimento.

É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, nas entradas neste Estado, de mercadorias adquiridas por contribuinte optante pelo SIMBAHIA, para comercialização, não enquadradas na substituição tributária. Consoante ficou demonstrado, os documentos juntados no ato da defesa comprovam o pagamento de parte da exigência fiscal. Infração parcialmente caracterizada.

Assim ficam os valores remanescentes a serem exigidos na infração 01 demonstrados da seguinte forma:

Data da Ocorrência	Valor Histórico
31/03/2004	249,81
28/02/2005	1.362,18
30/06/2005	124,71
30/04/2006	111,08
Total	1.847,78

No que se refere à infração 02, o contribuinte alegou que encerrou suas atividades em dezembro de 2005 e que apresentou a DME do referido período. Disse acreditar que houve equívoco do seu fornecedor em ter emitido a nota fiscal nº132, em 07/04/2006, em seu nome, quando deveria constar os dados de sua filial nº01, mas que não deixou de cumprir a obrigação principal, porque o ICMS foi pego pela referida filial.

De início, lembro que não faz qualquer sentido a alegação de que apresentou a DME de 2005, visto que, não há exigência no Auto de Infração da apresentação do referido período.

Argüiu equívoco do seu fornecedor ao emitir a citada nota fiscal nº 00132. Contudo, examinando referido documento fiscal (fl.91), verifiquei que o nome do destinatário, os números do CNPJ e da inscrição estadual e os dados do endereço todos pertencem ao autuado e as mercadorias: mesa e cama, nela descritas são compatíveis com a sua atividade de comércio de móveis. Ficando assim claramente evidenciado que as aquisições foram feitas pelo contribuinte.

Argumentou que o mencionado documento fiscal pertence à outra filial e que houve engano do fornecedor. No entanto, não apresentou nota fiscal retificadora emitida pelo fornecedor da mercadoria corrigindo o arguido engano.

Ressalto que o fato do pagamento do imposto ter sido feito por outra filial, não o exime do cumprimento da obrigação acessória da informação econômico-fiscal, à época própria, relacionada ao documento fiscal de aquisição de mercadoria que lhe foi destinada.

Alegou que encerrou suas atividades em dezembro de 2005, entretanto à época da aquisição da mercadoria, 07/04/2006, encontrava-se ativo (doc.fl.179). Vejo que formalizou o seu pedido de baixa em junho do referido ano de 2006, mas não juntou ao processo a DME com as informações do referido período.

Saliento que o contribuinte inscrito na condição de Empresa de Pequeno Porte, deverá apresentar, até o dia 28 de fevereiro de cada ano, a Declaração de Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte-DME, relativamente ao período do ano anterior em que esteve enquadrada no SimBahia, com as informações dos valores das receitas e dos pagamentos ou aquisições, daquele período, bem como os dados relativos aos estoques inicial e final, devendo constituir-se em resumo e exato reflexo dos valores constantes nos documentos fiscais relativos a operações e prestações ocorridas (Art.335, §2º do RICMS/97). Redação vigente à época.

Destaco, que na data em que adquiriu as mercadorias, em abril de 2006, encontrava-se com a inscrição ativa. Requereu baixa em junho de 2006 e não juntou a Declaração de Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte-DME de pedido de baixa com as informações atinentes à nota fiscal nº00132, mencionada (art.169 do RICMS/97).

Restou provado que o contribuinte adquiriu mercadorias no período. Portanto, está correta a autuação. Visto que, a falta de informações em formulário próprio, das aquisições feitas na data mencionada, cabe aplicação de multa fixa por descumprimento de obrigação acessória. Infração subsistente.

Em se tratando da infração 03, de início, registro que não tem fundamento à alegação do contribuinte de que o autuante ao elaborar sua planilha de apuração do imposto não considerou os descontos atinentes aos empregados da matriz e das filiais, em número de 11 em março de 2004; de 10 em janeiro, de 9 em fevereiro, de 10 em março e em maio, todos de 2005. Haja vista que o incentivo adicional para a manutenção e a geração de empregos, a empresa de pequeno porte para deduzir do seu imposto devido mensalmente, considera a quantidade de empregados registrados regularmente em cada estabelecimento, para cada inscrição(Art.388-A, do RICMS/97). Inexiste na norma a pretensa vinculação. A maior quantidade de empregados registrado em uma empresa não beneficia aquela com uma quantidade menor. Nesse particular estão corretos os cálculos processados pelo autuante nos “demonstrativos de débitos da empresa de pequeno porte”(fls.10 e 11), na apuração do imposto recolhido a menos, considerando a quantidade de empregados informada pelo próprio contribuinte em suas DME (fls.49 e 51).

Quanto à alegação de que a receita do mês de maio é de R\$4.385,00, e não a informada no Demonstrativo de Débito de Empresa de Pequeno Porte (fl.11), exercício de 2005 e de que esta afirmação poderá ser comprovada pela Acessória Técnica do CONSEF, com base na documentação da empresa e pela relação de faturamento, não faz qualquer sentido. O

contribuinte não trouxe aos autos a relação dos documentos fiscais que formaram os valores das vendas mensais coincidindo com os montantes mensais de sua declaração de faturamento anexa à fl.151, bem como com as informações prestadas na DME de 2005. O que impossibilitou a conversão do processo em diligência para se examinar os documentos específicos de vendas no mês de maio, em seu estabelecimento.

Por tudo que foi exposto, como nenhuma prova foi trazida ao processo, ressalto que conforme disposto no art. 123 do RPAF/BA, é assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver referentes às suas alegações e como nada foi apresentado, constitui mera negativa de cometimento da infração, o que à luz do art. 143 do mencionado diploma legal, não desonera o autuado da responsabilidade pelo pagamento do imposto. Concluo que não foram apresentadas provas suficientes para elidir a infração. Por isso considero correto o montante da receita bruta de R\$16.959,62 de maio de 2005 informado, no demonstrativo de débito pelo autuante, devendo ser mantido na sua totalidade o valor exigido, da infração 03. Infração caracterizada.

Diante o exposto, fica o valor do auto de Infração reduzido de R\$10.948,87, para R\$2.553,33.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 1804590009/08-6, lavrado contra **INTERMARCAS COM. DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$2.323,33 acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, I, “b”, “1” e “3” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$230,00, prevista no inciso XVII, dos referidos artigo e Lei, e dos acréscimos moratórios conforme previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2008.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA